



**CONSTITUIÇÃO, ÉTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
DESENVOLVIMENTO E NA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

*Glenio Puziol Giuberti, Orientadora professora Dr^a. Fiammeta Bonfigli, Universidade
Federal do Espírito Santo (UFES)*

gleniopg@hotmail.com

RESUMO

O Direito e o processo não escaparam do exponencial crescimento do uso de novas tecnologias, principalmente em razão das limitações impostas pela COVID-19. A inteligência artificial aplicada ao direito passou a ser pauta de discussão entre seus operadores. Em razão disso, o presente trabalho visa problematizar, através da Resolução CNJ 332/2020, a implementação da inteligência artificial como instrumento de garantia de direitos, de forma a não potencializar desigualdades no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constituição; Direitos Fundamentais; Ética; Inteligência Artificial; Não discriminação

ABSTRACT

Law and process have not escaped the exponential growth in the use of new technologies, mainly due to the limitations imposed by COVID-19. Artificial intelligence applied to law has become a topic of discussion among its operators. As a result, the present work aims to problematize, through CNJ Resolution 332/2020, the implementation of artificial intelligence as an instrument to guarantee rights, in order not to potentiate inequalities within a Democratic State of Law.

INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 potencializou o uso de ferramentas virtuais pelo Poder Judiciário, fazendo com que o tema da tecnologia aliada ao Direito, quando da utilização de inteligência artificial ligada aos processos judiciais e aos métodos de resolução adequada de conflitos, ganhasse maior repercussão.

A inteligência artificial tem suas raízes nos anos de 1940, quando se formou, no Instituto Tecnológico de Massachutes (MIT), um grupo no qual se juntaram filósofos, médicos, matemáticos e engenheiros, ocasião em que se criou a cibernética.¹

Após a formação da cibernética, Alan Turing, na década de 1950, aprofundou os estudos “na compreensão e na utilização dos algoritmos no ensinamento das máquinas”², que “propôs ilustrá-la através do paralelo chamado ‘jogo da imitação’, no qual um terceiro dialogando com duas outras pessoas escondidas, procura adivinhar, pelas perguntas e respostas, qual delas seria homem e qual seria mulher”.³

Em 1956 a inteligência artificial ganhou maior visibilidade, por ocasião da conferência sobre a temática na Dartmouth College, em New Hampshire⁴, no qual se afirmou que todos os aspectos da aprendizagem, ou qualquer outra característica da inteligência, podem ser descritos tão precisamente que uma máquina será capaz de simulá-los,⁵ chegando-se a usar expressões como “rede hipotética de neurônios” ou “criatividade”⁶, como algo capaz de simular atividades cognitivas humanas.

¹ MUNERA, Luis Eduardo. **Inteligencia Artificial Y Sistemas Expertos**. Universidad Isesi, Colômbia: Portal de revistas. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229158562>. Acesso em 02 de abril de 2022, p. 10.

² GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal; v. 5, n. 3 (2019), p. 1559

³ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal; v. 5, n. 3 (2019), p. 1560.

⁴ McCARTHY, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence**, 1956. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf> . Acesso em: 02 de abril 2022.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

Neste contexto, o presente estudo pretende discutir a inteligência artificial ligada ao Poder Judiciário, através da Resolução 332/2020 do CNJ⁷, que trata da ética na utilização de tecnologias no Judiciário, em face da possibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais, quando implementação e a aplicação da inteligência artificial.

O objetivo do trabalho é a discussão do respeito aos direitos fundamentais constitucionais, em contraposição, a discursos de modernização que visem tratar a inteligência artificial no Direito não como um instrumento, mas como fim em si mesma, correndo-se o risco de violação a direitos humanos fundamentais pela utilização de novas tecnologias.

METODOLOGIA

Utiliza-se como metodologias, a revisão bibliográfica de autores ligados à inteligência artificial e a sua utilização pelo Poder Judiciário, bem como a análise de dados estatísticos retirados dos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios e de instituições ligadas ao uso da inteligência artificial no direito.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Hodiernamente, vive-se a 4ª revolução industrial, expressão cunhada por Klaus Schwab, no Fórum Econômico Mundial em 2016⁸, quando estavam em discussão a “revolução da tecnologia e a alteração das formas de interação” através dela.⁹

O Poder Judiciário não ficou alheio a esta revolução, incorporando ferramentas para facilitar a interação entre os atores judiciais, principalmente, após a Pandemia de Covid-19, permitindo a realização de audiências remotas, sessões de julgamento, dentre outros atos processuais, bem como a criação de ferramentas de controle e registro de atividades.

⁷ Conselho Nacional de Justiça. On-line. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

⁸ PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019, p. 169.

⁹ On-line. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means--and-how-to-respond/>. Acesso em 02 de abril de 2022.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), por exemplo, implantou, em 2021, com o apoio do CNJ, o seu Núcleo de Justiça 4.0, visando “promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”¹⁰, através da implantação do juízo 100% digital, implantação do balcão virtual, projeto de plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ), auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários e a colaboração para a implantação de um sistema que transforma decisões e petições em texto puro, no intuito de alimentar ferramentas de inteligência artificial.¹¹

Notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2021, aponta que a inteligência artificial está presente em metade dos tribunais pátrios, conforme demonstrou o relatório da pesquisa “Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro”, produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão.¹²

Os próprios tribunais superiores, STJ e STF, estão desenvolvendo projetos de inteligência artificial, denominados Sócrates e Victor, respectivamente. Através do sistema Sócrates, será possível apontar de “forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência”¹³, assim como “identificar as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de "nuvem de palavras", permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso”.¹⁴

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

¹¹ Idem.

¹² Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em 02 de abril de 2022.

¹³ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcam-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

¹⁴ Idem.

Não se pode deixar de citar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta de processo eletrônico do CNJ utilizada na execução penal. De acordo com o sítio eletrônico do CNJ¹⁵, até janeiro de 2021, mais de 30 (trinta) tribunais em todo o Brasil já se utilizam do serviço *on-line*, chegando-se à marca de cerca de 1,2 milhões de processos em tramitação.

Entretanto, a utilização de inteligência artificial na pacificação social dos conflitos deve levar em conta possíveis distorções ligadas a própria alimentação ou ao processo de “aprendizado” do algoritmo, na medida em que “a presença de elementos que, de alguma forma, poderiam mimetizar a tomada de decisões a partir de um raciocínio lógico-dedutivo, abriu espaço para as primeiras indagações de caráter ético acerca da atuação desses entes”.¹⁶A resolução do CNJ visa tratar dessas questões éticas.

Nessa linha, além da validação e do desenvolvimento de novas tecnologias, visa-se a validação das ferramentas já existentes, para que possam ser incrementadas e supervisionadas a todo tempo, como forma de firmar os compromissos com a ética, com a transparência, com a governança, na produção e no uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, pelo respeito aos princípios do “respeito aos direitos fundamentais”, da “não discriminação” e da “transparência”, presentes nos artigos 4º, 7º e 8º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

conclui-se que o Poder Judiciário está inserido na 4ª revolução industrial, conforme se demonstrou pelos exemplos de ferramentas criadas pelo TRF2 e pelos tribunais superiores. Por isso, o CNJ institucionalizou, através da Resolução 332/2020, princípios éticos que devem ser observados quando da utilização de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, principalmente, o respeito aos direitos fundamentais, à não discriminação e a transparência.

¹⁵ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seeu-chega-a-30-tribunais-otimizando-gestao-da-execucao-penal-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

¹⁶ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 3, n. 4, out/dez, 2018, p. 2.



CONBRADIR
Congresso Brasileiro
Online de Direito

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça. On-line. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seeu-chega-a-30-tribunais-otimizando-gestao-da-execucao-penal-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 3, n. 4, out/dez, 2018.

GUIMARAES, Rodrigo Régnier Chemim. **A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal; v. 5, n. 3 (2019).

McCARTHY, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence**, 1956. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 02 de abril 2022.

MUNERA, Luis Eduardo. **Inteligencia Artificial Y Sistemas Expertos**. Universidad Icesi, Colômbia: Portal de revistas. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229158562>. Acesso em 02 de abril de 2022.

PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em 02 de abril de 2022.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02 de abril de 2022.



On-line. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means--and-how-to-respond/>. Acesso em 02 de abril de 2022.